TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS
FORO DE FERRAZ DE VASCONCELOS
1ª VARA
Avenida Santos Dumont, 1535 - Ferraz de Vasconcelos-SP - CEP 08531-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº:	**1003557-94.2017.8.26.0191**
Classe - Assunto	**Procedimento Investigatório Criminal (pic-mp) - Crimes da Lei de licitações**
Documento de Origem:	**Tipo de Documento dos Dados da Delegacia << Informação indisponível >> - Número Doc. e Dist. Pol. dos Dados da Delegacia << Informação indisponível >>**
Autor:	**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
Indiciado:	**ACIR FILLÓ DOS SANTOS e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOÃO COSTA RIBEIRO NETO**

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, alegando, em síntese, que, entre 05 de agosto de 2014 e 25 de setembro de 2014, no Prédio da Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos, localizada na rua Avenida Rui Barbosa, nº 315, na cidade de Ferraz de Vasconcelos, previamente ajustados e agindo com unidade de desígnios, os denunciados teriam fraudado o caráter competitivo do procedimento licitatório nº 12.862/2014, em prejuízo da Fazenda Pública Municipal de Ferraz de Vasconcelos, mediante ajuste e outros expedientes, com o intuito de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação e que, nos dias 3 de outubro de 2014 e 9 de outubro de 2014, no mesmo local, Acir Filló dos Santos, Edson Pascotto Britto e Adriano Alexandre da Silva teriam antecipado a ordem de pagamento da empresa DIVI PRODUTORA, credora do Município de Feraz de Vasconcelos, sem vantagem para o erário.

Ao menos neste juízo preliminar, os elementos de informação constantes dos autos indicam a presença da

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO COSTA RIBEIRO NETO, liberado nos autos em 17/05/2019 às 14:55 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003557-94.2017.8.26.0191 e código 23C3381.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS
FORO DE FERRAZ DE VASCONCELOS
1ª VARA
Avenida Santos Dumont, 1535 - Ferraz de Vasconcelos-SP - CEP 08531-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria. Há justa causa ao menos para o recebimento da denúncia, tendo em vista os diversos documentos juntados.

Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA contra CLAITON ATHAÍDE DOS SANTOS, KARIM YOUSIF KAMAL MOUSTAFA EL NASHAR e VANESSA CRISTINA FARIA CLARO, como incursos no artigo 90, caput, da Lei 8.666/93 c.c. o artigo 29, caput, do Código Penal, e contra ACIR FILLÓ DOS SANTOS, EDSON PASCOTTO BRITTO e ADRIANO ALEXANDRE DA SILVA, como incursos no artigo 90, caput, da Lei 8.666/93 c.c. o artigo 29, caput, do Código Penal e artigo 1º, inciso XII, do Decreto-lei nº 201/67, c.c. artigo 29, caput, na forma do art. 69 (concurso material) do Código Penal.

Doravante, passo à análise dos pedidos de concessão das medidas cautelares.

Os elementos de informação colhidos no inquérito policial evidenciam, neste juízo de cognição sumária e não exauriente, fundado em mera probabilidade, que os réus teriam montado um esquema de corrução para permitir que as empresas envolvidas deixassem de fornecer os bens e serviços de maneira integral e adequada. Entretanto, recebiam integralmente pelo fornecimento não realizado, mediante autorização dos Secretários Municipais e do então Prefeito Acir Filló.

Seria precoce nesta fase a análise e valoração de todas as evidências que pesariam contra os réus. Afinal, todas as acusações se originam de um procedimento investigatório extenso e eventual juízo de valor sobre os argumentos lá apresentados extrapolaria os estreitos limites desta decisão. Assim, não se estabelece aqui a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO COSTA RIBEIRO NETO, liberado nos autos em 17/05/2019 às 14:55 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003557-94.2017.8.26.0191 e código 23C3381.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS
FORO DE FERRAZ DE VASCONCELOS
1ª VARA
Avenida Santos Dumont, 1535 - Ferraz de Vasconcelos-SP - CEP 08531-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

culpa dos réus; tampouco é feito algum juízo quanto às imputações que lhes são feitas.

Segundo o Ministério Público, o grupo criminoso do qual os réus fariam parte segue em plena atividade, possuindo capacidade técnica e poder financeiro suficientes para operacionalizar, mesmo após alguns dos agentes públicos terem deixado seus cargos, a lavagem de capitais e outras fraudes licitatórias, incluindo também a falsidade ideológica, com vistas à ocultação do produto do crime e ao embaraço das investigações.

Ainda que os fatos narrados na denúncia não sejam atuais, os acusados continuariam a praticar crimes.

Existe um elemento que indica forte influência das seguintes pessoas, que majoritariamente não são rés neste processo: ACIR FILLÓ DOS SANTOS, ERITON RODRIGUES DA SILVA, RONALDO JÚLIO DE OLIVEIRA, FLÁVIO MINILO FARIAS, ANTÔNIO CARLOS DE FARIAS, EDIMILSON LOUREIRO DA SILVA, ANA MAIRA SANTOS OLIVEIRA. Trata-se do vazamento de operação que veio a ser realizada pelo GAECO nos autos de n. 1001213-72.2019.8.26.0191 (que tramita nesta 1º Vara). Observa-se aí uma tentativa de burlar o cumprimento de decisões judiciais, por meio da obtenção de informações sigilosas.

O grupo político e econômico acima nominado, ao que consta dos autos, é o mesmo do atual Vice-Prefeito de Ferraz de Vasconcelos, acusado nestes autos.

Mesmo com o afastamento de algumas pessoas dos cargos políticos ocupados, os réus continuariam a exercer influência sobre as prefeituras de Ferraz de Vasconcelos e de Biritiba-Mirim,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO COSTA RIBEIRO NETO, liberado nos autos em 17/05/2019 às 14:55 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003557-94.2017.8.26.0191 e código 23C3381.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS
FORO DE FERRAZ DE VASCONCELOS
1ª VARA
Avenida Santos Dumont, 1535 - Ferraz de Vasconcelos-SP - CEP 08531-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

especialmente nas áreas de licitação. O atual Vice-Prefeito de Ferraz de Vasconcelos é, inclusive, aliado político do réu Acir Filló, respondendo ambos em conjunto em diferentes ações penais e ações de improbidade.

Quanto a KARIM YOUSIF KAMAL MOUSTAFA EL NASHAR, atual Vice-Prefeito de Ferraz de Vasconcelos, consta que possui grandes poderes de ingerência sobre as testemunhas subordinadas ao seu poder, oferecendo a sua permanência no cargo riscos concretos de coação e de ocultação de provas.

O réu ascendeu na hierarquia da Administração Pública, estando hoje em cargo até superior ao que ocupava quando dos supostos crimes. Além disso, o Vice-Prefeito é investigado em outros feitos por ter sido acusado de outros crimes análogos, com exatamente o mesmo *modus operandi*.

O PCC, por meio de seu agente Ronaldo Porco – réu que já foi condenado e cumpriu pena por lavar dinheiro de líder do PCC –, teria financiado as campanhas dos prefeitos de Ferraz de Vasconcelos e de Biritiba Mirim. É o que se extrai do relatório final da Comissão Especial de Investigação da Câmara de Vereadores de Biritiba Mirim e dos autos de n. 1001213-72.2019.8.26.0191 (que tramita nesta 1º Vara), 1000252-68.2018.8.26.0191 (que tramita na 2ª Vara de Ferraz de Vasconcelos e envolve fraude a processo licitatório para serviços de telemarketing), 0002702-17.2018.8.26.0606 (que tramita na 2ª Vara Criminal de Suzano e envolve fraude com contrato de permissionários de vans, tráfico de drogas, e porte ilegal de armas de fogo) e 1004217-88.2017.8.26.0191 (que tramita na 3ª Vara de Ferraz de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO COSTA RIBEIRO NETO, liberado nos autos em 17/05/2019 às 14:55 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003557-94.2017.8.26.0191 e código 23C3381.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS
FORO DE FERRAZ DE VASCONCELOS
1ª VARA
Avenida Santos Dumont, 1535 - Ferraz de Vasconcelos-SP - CEP 08531-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Vasconcelos e que envolve fraude em procedimentos licitatórios na aquisição de extintores e na contratação de empresa de combate a incêndios, sendo réus Acir Filló e réu Karim El-Nashar, atualmente Vice Prefeito).

Os réus deste caso não figuram em todos esses processos, mas há referências robustas em interceptações aos procedimentos licitatórios de Ferraz de Vasconcelos e a Ronaldo Porco, que atuou diretamente com ambos os réus deste processo, sendo Secretário Municipal do Prefeito Acir Filló.

Verifica-se que o crime organizado tenta tomar o poder estatal. O esquema tem ao menos dois objetivos: usar a influência estatal para favorecer o crime e sugar os recursos públicos, por meio de contratos fraudulentos. Os Municípios afetados são pobres e detêm IDH relativamente baixo, quando comparados com outras cidades paulistas. Também padecem de problemas crônicos na prestação de serviços públicos básicos.

Há um grupo político que se perpetua no poder e que adotaria práticas antirepublicanas. Teria ligações fortes com o crime organizado e teria profissionalizado sua atuação criminosa.

A atuação desse grupo não está restrita a Ferraz de Vasconcelos. Teriam, ainda, transformado o crime em atividade empresarial, ocupando lugares de destaque em distintos Municípios do Alto Tietê, sempre com a mesma estratégia de atuação.

O atual Vice-Prefeito não é réu nesta ação junto de Ronaldo Porco. Atuou, contudo, junto de Ronaldo Porco na Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos.

O crime organizado — e mais especificamente o PCC —

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO COSTA RIBEIRO NETO, liberado nos autos em 17/05/2019 às 14:55 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003557-94.2017.8.26.0191 e código 23C3381.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS
FORO DE FERRAZ DE VASCONCELOS
1ª VARA
Avenida Santos Dumont, 1535 - Ferraz de Vasconcelos-SP - CEP 08531-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

teria despejado dinheiro nas campanhas eleitorais do Alto Tietê (incluindo Ferraz de Vasconcelos e Biritiba Mirim), buscando saquear as já combalidas finanças dos referidos Municípios e visando a infiltrar-se no próprio Estado nessa região. Ronaldo Porco é investigado também por atuação em Suzano junto ao crime organizado (conforme processo citado acima). Também atuaria na máfia das vans em Suzano.

Eventuais novos crimes podem estar a ser praticados. Os crimes descritos neste processo só foram descobertos após o grupo ter deixado o poder, em meio a escândalos que envolveram o então Prefeito, hoje réu, Acir Filló.

Diante de todos os elementos constantes deste PIC e das ações penais que tramitam em Ferraz de Vasconcelos, estaria o Estado obrigado a esperar o fim do atual mandato do Vice-Prefeito para agir apenas de forma tardia e posterior à prática dos crimes? Penso que não.

Diante do histórico do réu que atualmente é Vice-Prefeito, das condutas aparentemente praticadas no passado e do alto risco a que está exposto o Município de Ferraz de Vasconcelos e toda a região do Alto Tietê – incluindo Birituba Mirim, Suzano e outras cidades –, entendo que o afastamento é medida indispensável para evitar a prática de novos crimes e infrações. Também se mostra necessário para evitar o uso da influência política para intimidar testemunhas, destruir provas e para fugir da aplicação da lei penal.

É óbvio que o afastamento do membro de um Poder deve ser medida excepcionalíssima. Somente em casos graves, pode ser deferido. No caso concreto, todavia, o réu segue na Administração

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO COSTA RIBEIRO NETO, liberado nos autos em 17/05/2019 às 14:55 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003557-94.2017.8.26.0191 e código 23C3381.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS
FORO DE FERRAZ DE VASCONCELOS
1ª VARA
Avenida Santos Dumont, 1535 - Ferraz de Vasconcelos-SP - CEP 08531-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Pública, mas em cargo de ainda maior destaque, colocando em risco o erário.

Não ignoro que a 11ª Câmara de Direito Criminal do TJSP decidiu, em RESE ministerial (1004399-74.2017.8.26.0191), aplicar o afastamento a todos os envolvidos em processo que tramita em outra Vara desta comarca. Somente foi excepcionado o atual Vice-Prefeito. Por um único voto, prevaleceu na Câmara que o fato de o Vice-Prefeito ter sido democraticamente eleito posteriormente aos fatos impediria o seu afastamento.

A referida Câmara não é preventa para o presente caso, tendo julgado processo submetido à jurisdição de outro magistrado de Ferraz de Vasconcelos. Não há, portanto, violação à segurança jurídica, nem insubordinação por parte deste juízo, que tem o maior respeito pela decisão proferida.

Observo, contudo, que a eleição do Vice-Prefeito se deu antes de as acusações virem à tona. Ademais, o *modus operandi* é o financiamento de campanhas pelo PCC ou por seus intermediários (no caso, o réu denominado de Ronaldo Porco). Isso não estava esclarecido anteriormente. Veio à tona com a deflagração da ação penal de n. 1001213-72, que também tramita nesta 1ª Vara de Ferraz de Vasconcelos.

Surgiram, portanto, fatos novos até então desconhecidos quando do julgamento do mencionado RESE.

Em relatório final de investigação feita pelos Vereadores de Biritiba Mirim, uma testemunha chegou a dizer que, mesmo preso, Ronaldo Porco continuava a mandar na prefeitura de Biritiba Mirim. Também foram relatadas frases como “aqui quem manda é o

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO COSTA RIBEIRO NETO, liberado nos autos em 17/05/2019 às 14:55 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003557-94.2017.8.26.0191 e código 23C3381.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS
FORO DE FERRAZ DE VASCONCELOS
1ª VARA
Avenida Santos Dumont, 1535 - Ferraz de Vasconcelos-SP - CEP 08531-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Prefeito, abaixo do Ronaldo Porco". Em Ferraz de Vasconcelos, nunca houve uma investigação semelhante, mas há indícios de que os mesmos grupos continuam a atuar sobre a prefeitura.

O consentimento popular expressado nas eleições, neste caso, é, em tese, viciado. Os vícios de vontade também podem atingir a vontade coletiva expressada nas eleições. Por outro lado, o Vice-Prefeito cresceu na hierarquia do Município. E os ilícitos que teriam sido praticados na gestão anterior só foram descobertos após o grupo ter sido afastado do poder, o que durou pouco tempo. O então Prefeito Filló, cuja prisão se decreta novamente nesta decisão, já tem ao menos 3 prisões preventivas em vigor.

Entendo, portanto, que o afastamento do cargo público é indispensável. Nenhuma outra medida impediria a altamente provável reiteração delitiva. Tampouco teria outra medida aptidão para diminuir o poder que o PCC, por meio de Ronaldo Porco e de seu aliado e atual Vice-Prefeito, estaria a exercer sobre os Municípios da região do Alto Tietê, incluindo Ferraz de Vasconcelos.

Quanto ao réu ACIR FILLÓ, observo que a prisão preventiva é a única medida adequada ao caso.

Conforme indicou o Ministério Público nos autos de n. 1004217-88.2017.8.26.0191 – que tramitam perante a 3ª Vara desta Comarca – mesmo após a sua prisão decretada naqueles autos, servidores públicos da Delegacia Seccional de Polícia de Mogi das Cruzes deixaram de providenciar a transferência do acusado para o Centro de Detenção Provisória, fato que, inclusive, ensejou a instauração de procedimento administrativo pelo Juízo Corregedor.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO COSTA RIBEIRO NETO, liberado nos autos em 17/05/2019 às 14:55 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003557-94.2017.8.26.0191 e código 23C3381.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS
FORO DE FERRAZ DE VASCONCELOS
1ª VARA
Avenida Santos Dumont, 1535 - Ferraz de Vasconcelos-SP - CEP 08531-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Há indícios, assim, de que possui influência sobre pessoas que exercem funções públicas.

Conforme noticiado nos autos mencionados, há indícios de que o réu tenha tentado adulterar provas naquela ação penal, mandando rasurar documentos requisitados pelo Ministério Público para instrução de procedimento de investigação. Tem-se notícia, ainda, de que o réu havia alugado flat na cidade de São Paulo, no mesmo bairro em que já possuía um imóvel; de que circulava em veículo sem placa e registrado em nome de terceiro e de que tentava obter cidadania italiana, o que indicia que pretendia furtar-se à aplicação da lei penal. Ainda que agora indique que não preenche os requisitos para obtenção da cidadania italiana, o fato de haver documentação indicando que outrora tentou obtê-la é suficiente para demonstrar que planejou fugir do país.

É necessário avaliar concretamente o risco que eventual soltura do réu poderia causar à sociedade. Antes de sua prisão, o réu tentou furtar-se à citação nas ações judiciais de n. 1001148-82.2016.8.26.0191 e 1001620.83.2016.8.26.0191, nas quais figura como réu, conforme pontuado pelo Ministério Público, o que evidencia que sua soltura colocaria em risco a instrução penal, a aplicação da lei penal, a ordem pública e a ordem econômica. Há, envolvendo Acir Filló, ao menos 9 ações criminais em diversas fases e 18 ações civis públicas ajuizadas em razão de esquema criminoso supostamente existente.

Neste juízo preliminar, de cognição sumária e não exauriente, não se valoram os elementos apresentados nos autos, bem como não se atribui efetivamente culpa ao réu.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO COSTA RIBEIRO NETO, liberado nos autos em 17/05/2019 às 14:55 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003557-94.2017.8.26.0191 e código 23C3381.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS
FORO DE FERRAZ DE VASCONCELOS
1ª VARA
Avenida Santos Dumont, 1535 - Ferraz de Vasconcelos-SP - CEP 08531-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Entretanto, a existência de múltiplas ações penais ajuizadas contra o réu Acir Filló, em comparsaria com outros agentes públicos, atuando em mesmo *modus operandi*, evidencia, ao menos por ora, que não se trata, nos presentes autos, de um ato isolado de fraude a licitação, mas sim da suposta existência de uma organização dedicada a atos de desvios, corrupção e lavagem de dinheiro de forma sistemática.

Essa análise perfunctória pode ser corroborada pela informação apresentada pelo Ministério Público (fls. 2774) noticiando que "*na ação penal nº 1005227-70.2017.8.26.0191, que apura a prática do crime de lavagem de capitais, constatou-se que ACIR FILLÓ teve uma evolução patrimonial de, ao menos, trinta e uma vezes (31) durante o exercício de seu mandato".*

Também ressalto que a prisão é a única medida apta a resguardar a ordem pública:

> ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO, FRAUDE À LICITAÇÃO, PECULATO E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA, DE MATERIALIDADE E DE ALTA PROBABILIDADE DE REITERAÇÃO DELITUOSA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. PARECER MINISTERIAL PELO NÃO PROVIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 96, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime a a presença de indícios suficientes de autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 2. Há indícios de que o recorrente teria participado

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO COSTA RIBEIRO NETO, liberado nos autos em 17/05/2019 às 14:55 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003557-94.2017.8.26.0191 e código 23C3381.

> de esquema que drenou dezenas de milhões de reais da municipalidade, mediante fraude a regras licitatórias, e de que teria tentado frustrar a elucidação dos fatos da denúncia, mesmo depois de firmar acordo de colaboração com o órgão acusatório. 3. Mostram-se adequadamente registradas, nessa medida, tanto as razões do *fumus comissi deliciti* quanto as do *periculum libertatis*, tendo em vista a elevada probabilidade de manutenção das atividades da organização em que o recorrente supostamente ocuparia posição de destaque. 4. A jurisprudência desta Corte admite a prisão preventiva com finalidade de evitar a reiteração delituosa. 5. "A custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RHC 122.182, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 19/0/2014)

O réu buscou fugir do distrito da culpa e destruir provas. Logo, a prisão é necessária para a assegurar a aplicação da lei penal e para garantir a adequada instrução criminal.

Mas, para além disso, o réu teve como Secretário o denominado Ronaldo Porco, que já foi condenado por lavar dinheiro de líder do PCC e que se encontra foragido. O esquema de corrupção que teria sido montado transcende aos limites de Ferraz de Vasconcelos e atinge, de diferentes formas, toda a região do Alto Tietê. São atuações diversas, mas análogas, em que o crime organizado teria financiado a campanha do então Prefeito Acir Filló.

O crime organizado estaria a tentar assumir o controle de pequenos Municípios do Estado, a fim de lucrar com fraude a contratos administrativos. Ainda que Filló não seja mais Prefeito, há investigações de condutas ainda em andamento que teriam sido realizadas por corréus seus. São infrações diversas que ocorreriam em toda a região do Alto Tieté: Ferraz de Vasconcelos, Biritiba

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO COSTA RIBEIRO NETO, liberado nos autos em 17/05/2019 às 14:55 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003557-94.2017.8.26.0191 e código 23C3381.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS
FORO DE FERRAZ DE VASCONCELOS
1ª VARA
Avenida Santos Dumont, 1535 - Ferraz de Vasconcelos-SP - CEP 08531-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Mirim, Suzano, etc.

Há altíssima probabilidade de reiteração delitiva do réu, caso seja colocado em liberdade.

O risco à instrução processual não cessa ou diminui com o afastamento do denunciado Acir Filló do cargo de chefe do Poder Executivo, porque seu grupo político, inclusive alguns corréus, continuam a exercer papel relevante na Administração Pública de Ferraz de Vasconcelos e de outros Municípios do Alto Tietê.

Continuariam, assim, a interferir nos procedimentos licitatórios, ainda que por interposta pessoa, buscando eximir os réus de responsabilidade e ludibriar a Justiça. Tais razões justificam o encarceramento de ACIR FILLÓ, a fim de que se assegure a regular instrução processual e que se evitem embaraços à produção de provas.

Conforme o relatório final da Comissão Especial de Investigação da Câmara de Vereadores de Biritiba Mirim, o grupo de Filló teria migrado de Ferraz para Biritiba Mirim, onde teria implantado o mesmo esquema de corrupção, com fraudes sistemáticas a licitações. Ao que tudo indica, Filló só não está com o grupo atualmente, porque se encontra preso e porque alguns vieram a ter as prisões decretadas em outros processos posteriormente. Logo, a soltura do réu colocaria em grave risco a ordem pública, a ordem econômica, a aplicação da lei penal e a instrução criminal.

Dessa forma, a prisão preventiva é medida estritamente necessária ao réu ACIR FILLÓ DOS SANTOS, para assegurar a instrução penal, a aplicação da lei penal, a ordem pública e a ordem econômica.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO COSTA RIBEIRO NETO, liberado nos autos em 17/05/2019 às 14:55 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003557-94.2017.8.26.0191 e código 23C3381.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS
FORO DE FERRAZ DE VASCONCELOS
1ª VARA
Avenida Santos Dumont, 1535 - Ferraz de Vasconcelos-SP - CEP 08531-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DISPOSITIVO

Em razão do exposto, por entender presentes, neste momento, o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, DECRETO a prisão preventiva do réu ACIR FILLÓ DOS SANTOS, para garantia da ordem pública e da ordem econômica, para assegurar a regular instrução penal e para preservar aplicação da lei penal; e DECRETO, em face do réu KARIM YOUSIF KAMAL MOUSTAFA EL NASHAR, as seguintes medidas cautelares pessoais: a) suspensão de qualquer função pública que exerça ou que venha a exercer (art. 319, VI, do CPP); b) proibição de acesso a quaisquer dependências da Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos (art. 319, II, do CPP); c) proibição de contato, até o final da instrução, com as testemunhas (art. 319, III, do CPP); d) proibição de mudar-se de endereço sem autorização judicial; e) entrega de todos os passaportes em seu poder à Secretaria da Vara; f) comparecimento mensal à Secretaria da Vara para informar e justificar atividades; g) depósito de fiança que, à luz das circunstâncias econômicas do réu constantes dos autos, fixo em 50 mil reais.

O réu tem o prazo de 3 dias para apresentar-se à Secretaria da 1ª Vara, a fim de assinar o termo de compromisso das medidas cautelares e cumprir as respectivas condições.

O descumprimento das medidas cautelares alternativas poderá implicar a decretação da prisão do réu.

Expeça-se mandado de notificação e oficie-se ao Sr. Prefeito, assim como ao presidente da Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos -SP.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO COSTA RIBEIRO NETO, liberado nos autos em 17/05/2019 às 14:55 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003557-94.2017.8.26.0191 e código 23C3381.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS
FORO DE FERRAZ DE VASCONCELOS
1ª VARA
Avenida Santos Dumont, 1535 - Ferraz de Vasconcelos-SP - CEP 08531-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Expeçam-se os mandados de prisão.

Citem-se os réus para apresentação de resposta à acusação.

Defiro, desde logo, a requerimento do Ministério Público, a citação por edital.

O réu que se encontra preso deverá ser citado pessoalmente (Súmula 351, STF).

Diante do recebimento da denúncia, retire-se o sigilo dos autos.

Intimem-se, durante ou após o cumprimento.

Serve a presente como ofício e como mandado.

Ferraz de Vasconcelos, 17 de maio de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO COSTA RIBEIRO NETO, liberado nos autos em 17/05/2019 às 14:55 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003557-94.2017.8.26.0191 e código 23C3381.